



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº - CSRF/02-0.162

Recurso nº : RP/201-0.160

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO ECONÔMICO S/A

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES -
Inexiste o fato gerador do Imposto so
bre Operações Financeiras quando os
registros são gerados por erros for
mais ou contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FACANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/006.534/83-65

RECURSO Nº: RP/201-0.160

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.162

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO ECONÔMICO S/A

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, pelo seu ilustrado Procurador - Representante junto à 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre da decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 61.495, que deu provimento, por maioria, ao recurso do sujeito passivo, para considerar inexistente o fato gerador do IOF quando os registros de operações submetidas ao tributo são gerados por erros formais ou contábeis.

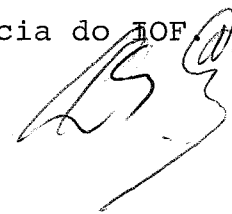
Discordando do entendimento da maioria, o recorrente pleiteia a reforma da decisão "a quo", argumentando que o cliente, tendo sacado contra uma de suas contas no Banco, cuja disponibilidade não suportava o valor desses saques, ao providenciar a ordem de pagamento, para a regularização do descoberto, deixou de indicar o número da conta a que se destinava, e o fato de funcionário encarregado de fazer o lançamento tê-lo feito em outra conta do mesmo cliente não pode ser considerado erro, pois este só ocorreria se houvesse uma destinação expressa, descumprida pelo Banco. Acrescenta que o MNI citado no voto do relator do Acórdão retira do campo de incidência apenas o erro do Banco e, não o erro do contribuinte. Além do mais, acrescenta, o erro formal ou contábil há de ser provado, pois não existe uma presunção.

Acórdão CSRF/02-0.162

no sentido de que a diferença de um dia é característica de erro formal ou contábil.

Contra-razões à fls. 85/88, em que o sujeito passivo, pugnano pelo não provimento do recurso, esclarece, em resumo e substância, o seguinte: sua correntista, CONCIC ENGENHARIA S/A, possui as contas nº 001.186.396-A e nº 186.480-A, apresentando esta última saldo devedor no dia 29/02/80, data em que o cliente emitiu ordem de pagamento para crédito de sua conta, tendo o funcionário encarregado do respectivo lançamento, por inadvertência, creditado dita ordem na outra conta, aquela que não apresentava saldo devedor; que tão logo verificado o equívoco, no primeiro dia útil subsequente, 03/03/80, fez-se "transferência do crédito existente e com saldo suficiente para satisfazer o saque efetuado, para a conta em que deveria ter sido contabilizado"; que não se tratava de utilizar o saldo de uma conta em proveito da outra, eventualmente descoberta, mas sim de um erro interno do próprio Banco, o que ocorreu por não estar especificada na ordem, transmitida por telefone, a conta a que se destinava o mencionado crédito, não sendo de cogitar-se, na hipótese, de adiantamento por conta de empréstimo ou de abertura de crédito, mas de livre movimentação de recursos em depósito bancário que a correntista sabia disponíveis, "porque não contava, e é claro que não podia prevê-lo, que por um simples erro formal na esfera da economia interna do Banco, o lançamento de seu crédito tivesse sido feito em conta diversa daquela a que se destinava e na qual foram efetuadas os saques"; que não teria sentido provisionar uma conta deixando outra descoberta e sacar exatamente contra esta, para ensejar a incidência do IOF.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/02-0.162

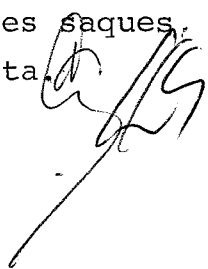
V O T O

Conselheiro: HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

As contas são autônomas e, assim, uma somente poderá suprir o descoberto verificado em outra, se houver prévia e expressa autorização do correntista nesse sentido. Tal exigência, todavia, destina-se a permitir ao Banco a iniciativa de fazê-lo automaticamente, evitando possíveis e eventuais saldos devedores não queridos pelos seus correntistas. No caso, não se pode considerar a falta dessa autorização prévia para atribuir-se erro do correntista, uma vez que este não desejava, como as evidências estão a indicar, que uma de suas contas suprisse a outra, até mesmo porque a provisão ali existente não fosse, talvez, suficiente para tal. Tanto assim que, no mesmo dia em que se verificou o descoberto, no valor de Cr\$ 19.290.442,06, na conta nº 001.186.480-A, ocasionando pelos saques contra ela realizados, providenciou a empresa a remessa suficiente - Cr\$ 20.700.000 - que não poderia, como facilmente se pode concluir, destinar-se à conta nº 001.186.396-A que, naquela data não apresentava saldo devedor.

Se, por outro lado, o funcionário encarregado de promover o lançamento tivesse verificado, através do controle de disponibilidades, qual a conta que deveria ser suprida, o descoberto de que se trata não teria ocorrido.

Há de levar-se em conta, como acentuou o sujeito passivo, que a empresa não iria provisionar uma conta onde não se verificava a existência de saldo devedor e, no mesmo dia, sacar contra outra conta, dela mesma, que não suportaria o valor desses saques, não fosse a ordem de pagamento, também da mesma data.



Acórdão nº CSRF/02-0.162

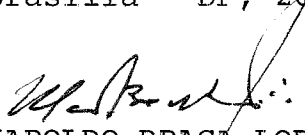
Estou convicto de que o erro foi do Banco, embora não tenha constado da ordem de pagamento o número da conta a qual se destinava, o valor transferido, sendo, portanto de aplicar-se o entendimento do MNI nº 4.4.2.8., verbis:

"Não caracteriza o fato gerador registros gera
dos por erros formais ou contábeis ..."

Por essas razões, nego provimento ao recurso.



Brasília - DF, 26 de agosto de 1985



HAROLDO BRAGA LOBO - Relator